



Prefeitura Municipal de Arapoti  
Gabinete do Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0075/2017

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 01 de 20 de dezembro de 2003, nos termos da Lei Complementar Federal nº 157, de 9 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

\*A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI;

**Artigo 1º** - A Lei Complementar Municipal nº 01 de 20 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º- O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto, nas hipóteses previstas nos incisos I a xxv, quando o imposto será devido no local:

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista anexa;

.....

XIX – do município onde esta sendo executado o transporte, dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos sub-itens 4.22, 4.23, e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas

---

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo  
Endereço: Rua Placídio Leite, nº 148, Centro - Telefone: (43) 3512-3000  
CEP: 84.990-000 Arapoti/PR - Site: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br)



Prefeitura Municipal de Arapoti  
Gabinete do Prefeito

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no sub-item 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos sub-itens 10.04 e 15.09.

**Artigo 2º** - A Lei Complementar nº 01 de 20 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A, a alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base, de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os sub-itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a Lei ou o ato do município que não respeitem as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde esta localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera para o prestador de serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito a restituição do valor efetivamente pago do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza calculado sob a égide da lei nula.”

**Artigo 3º** - A lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de 20 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as alterações constantes do anexo desta Lei Complementar.

“1. (...).

.....  
1.03 – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos e congêneres;  
.....

---

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo

Endereço: Rua Plácido Leite, nº 148, Centro - Telefone: (43) 3512-3000

CEP: 84.990-000 Arapoti/PR - Site: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br)



Prefeitura Municipal de Arapoti  
Gabinete do Prefeito

1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres;

1.09 – disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6. (...).

6.06 – aplicação de tatuagens, *percings* e congêneres.

7. (...).

7.16 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

11. (...).

11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

13. (...).

13.05 – composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação tais como bulas,rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. (...).

14.05 – Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura,

---

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo

Endereço: Rua Plácido Leite, nº 148, Centro - Telefone: (43) 3512-3000

CEP: 84.990-000 Arapoti/PR - Site: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br)



Prefeitura Municipal de Arapoti  
Gabinete do Prefeito

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer.

.....  
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....  
16 (...).

.....  
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

.....  
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....  
17 (...).

.....  
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....  
25 (...).

.....  
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....  
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.